



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049874-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIZ FERNANDO BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO e Impetrante DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2049874-46.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dra. Débora Cristina Chantre Cardoso (Advogada).

Paciente: LUIZ FERNANDO BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO.

Origem: Foro Plantão da Comarca de São Paulo.

VOTO Nº 33.811.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a expedição de alvará de soltura. Descabimento. Existência de decisão suficientemente motivada. Concisão que não se confunde com falta de fundamentação. Legítima a decretação da medida, haja vista presentes os requisitos legais de admissibilidade e necessidade (artigos 312 e 313, I, do CPP). Paciente acusado de cometer roubo majorado, em comparsaria e, ao que parece, em condutas gravíssimas, que assombram a sociedade brasileira contemporânea. Caso concreto que demonstra a existência de crime e de indícios suficientes de autoria, destacando a gravidade específica da conduta, bem como ousadia e elevada periculosidade do agente, com risco de dano à sociedade na sua soltura, exigindo-se a garantia da ordem pública e social com o encarceramento provisório. Condições pessoais favoráveis do acusado que, por si sós, não são capazes de elidir a prisão preventiva. Medidas cautelares diversas

da prisão que se mostram insuficientes no caso. ***Constrangimento ilegal não caracterizado.***

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/16), com pedido liminar, proposta pela Advogada em epígrafe, em benefício de **LUIZ FERNANDO BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO.**

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no 157, § 2º, incisos II do Código Penal (roubo majorado por concurso de agentes). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 18.02.2025, pelo Juízo Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, autoridade essa apontada aqui como coatora.

A impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais da prisão cautelar (referindo que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito). Aduz que o reconhecimento pessoal realizado em solo policial descumpriu o requisito previsto no artigo 226, inciso II do Código de Processo Penal. Argumenta, por fim, que na audiência de custódia foi apresentado o laudo médico do paciente, demonstrando sua “*deficiência mental em estado grave*”, além de outras patologias psíquicas, o que foi ignorado pelo d. Juízo de origem. Explica que o paciente “*nunca conseguirá trabalhar, estudar ou desenvolver qualquer tipo de atividade comum*” em razão da condição mental que enfrenta.

Postula a concessão da liminar para expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a convalidação da liminar eventualmente deferida.

Liminar indeferida (fls.93/102).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.105/107).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.113/120).

Houve aditamento da petição inicial, com acréscimo de considerações a respeito de depoimentos e da autoria criminosa, além de pedido de reapreciação da liminar indeferida (fls.123/125).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de conversão do flagrante em preventiva: “*Vistos.1. Trata-se de **prisão em flagrante** de LUIZ FERNANDO BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO. Manifestaram-se o Ministério Público e a Defesa.2. Pelo que consta do APF, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus*

tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. A autoridade policial deverá atender ao disposto no artigo 8º, § 1º, II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, isto é, realizar o EXAME DE CORPO DE DELITO "na data da prisão, complementando o laudo com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, afim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos". Se necessário, COMUNIQUE-SE a autoridade policial responsável com máxima urgência, pelo modo mais célere possível, certificando-se (com identificação pessoal do delegado comunicado) para assentar eventual futura responsabilidade pessoal.3. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal

*ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). **No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo majorado (artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas, o auto de apreensão e o auto de reconhecimento: Durante o patrulhamento da polícia militar, a equipe, ao ingressar na Rua Rio Campanha, avistou um indivíduo que, assim que percebeu a presença da viatura, montou na motocicleta e começou a se deslocar lentamente, sem demonstrar intenção de fuga imediata. O suspeito prosseguiu até uma área de vegetação e, momentos após, o indivíduo abandonou a moto e empreendeu fuga a pé. Diante da situação, a polícia militar desembarcou do veículo e iniciou a perseguição, acompanhando seu deslocamento até a***

Travessa Rio Quati, onde foi possível abordá-lo. No momento da abordagem, o suspeito prontamente levantou as mãos, demonstrando rendição, momento em que verificaram que o veículo BAJAJ/DOMINAR D400 Tplaca STM0G52 era produto de roubo, que havia ocorrido em 17/02/2025 com registro b.o polícia militar. Durante a contenção, foi necessário o uso moderado da força, uma vez que ofereceu resistência. Após a imobilização inicial, ele foi conduzido à viatura, onde foi devidamente revistado e posteriormente algemado. Durante o patrulhamento, a equipe avistou um indivíduo que, ao perceber a viatura, montou em uma motocicleta e se deslocou lentamente. Após entrar em uma área de vegetação, ele abandonou o veículo e fugiu a pé. A polícia iniciou a perseguição e conseguiu abordá-lo na Travessa Rio Quati. O suspeito rendeu-se, e verificou-se que a motocicleta BAJAJ/DOMINAR D400 T, placa STM0G52, era produto de roubo registrado em 17/02/2025. Diante da resistência do indivíduo, foi necessário o uso moderado da força para contê-lo. Após a imobilização, ele foi revistado, algemado e conduzido à viatura. Em declarações, a vítima André Ferreira Azevedo, relatou que, ao transitar pela rua do Crematório da Vila Alpina, seguiu à direita na Avenida Anhaia Melo. Próximo à sua residência, parou no semáforo e enquanto aguardava, uma motocicleta com dois indivíduos se aproximou e anunciou o assalto com uma arma de fogo. A vítima foi retirada da motocicleta e obrigada a deitar-se no chão, momento em que os assaltantes subtraíram sua mochila. Os criminosos fugiram levando a motocicleta, além de pertences pessoais, incluindo celular, fone

*de ouvido, notebook, telefone, chave da residência, controle do portão e algumas roupas que estavam na mochila. **Conforme disposto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), foi realizado o procedimento de reconhecimento pessoal com a vítima, André Ferreira Azevedo, seguindo as formalidades legais. Após o procedimento, a vítima declarou que reconheceu Luiz Fernando Bispo Dos Santos Nascimento (indivíduo de número 3) como autor do crime de roubo.** Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de roubo majorado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo a veículo, em concurso de agentes, e com emprego de arma de fogo para incutir grave ameaça na vítima, colocando em risco exponencial todos os presentes no local, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Aliás, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo trata-se de crime hediondo e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado.*

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, §6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o

*acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de LUIZ FERNANDO BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO** em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão. **Oficie-se a SAP para fornecer o tratamento de saúde ao preso, o qual alegou fazer uso de medicação de maneira contínua.**6. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO para todos os fins de direito.7. INTIMEM-SE. São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.” (fls. 48/50 dos autos de origem - destaquei).*

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Inicialmente, é necessário destacar que outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas** (mérito propriamente dito), o

que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução** (aqui incluídas as discussões acerca de eficácia de provas e da sanidade mental do paciente), mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se açado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, **prejulgamento do mérito e supressão de instância**.

Nesse contexto, apenas para reforço daquilo já consignado acerca da saúde do paciente, verifica-se que o d. Juízo de origem vem acompanhando com o devido cuidado as questões apontadas pela Defesa como de especial atenção (medicação, proximidade a outros presos, etc), despachando prontamente sempre que necessário

nesse sentido, não havendo evidências de ilegalidades que justificassem eventual concessão da ordem. E, pelo possível de se analisar através da via estreita do *writ*, observa-se que o paciente não aparenta a total incompatibilidade com a vida em sociedade. Basta observar seu comportamento durante a audiência de custódia (fls.54 dos autos de origem), em que se apresentou orientado e com falas conexas. Feitas essas considerações, por ora **não há dúvida razoável** de que o paciente não pudesse se autodeterminar no dia dos fatos, de modo que a conclusão acerca de sua responsabilidade penal e de sua imputabilidade realmente só pode ser formada após a completa instrução do feito.

Prosseguindo.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do relatório final da autoridade policial (fls. 139/140 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão devidamente motivada (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.143/147 dos autos de origem), no dia 17 de fevereiro de 2024, a vítima estava a bordo de sua motocicleta, parada no semáforo da via pública, quando **LUIZ FERNANDO** (paciente) e outro indivíduo não identificado se aproximaram, anunciando um assalto. Ato contínuo, os indivíduos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, ordenaram que a vítima desembarcasse da motocicleta e entregasse todos os seus pertences, o que foi obedecido. **LUIZ FERNANDO** e seu comparsa empreenderam fuga na condução da motocicleta da vítima, na posse de seus outros pertences (capacete, aparelho celular, mochila, notebook, documentos pessoais e 03 (três) cartões bancários). Ocorre que, no dia seguinte, 18 de fevereiro de 2025, policiais militares, durante patrulhamento, na Rua Rio Campanha, nº 10, Vila Nova União, avistaram um indivíduo que, ao perceber a viatura, subiu em uma motocicleta e deslocou-se lentamente. Ao entrar em uma área de vegetação, **abandonou o veículo e fugiu a pé**, motivo pelo qual

iniciaram a perseguição, conseguindo abordá-lo na Travessa Rio Quati. Após consulta, constataram que a motocicleta era produto de roubo ocorrido no dia 17/02/2025. Diante disso, **LUIZ FERNANDO** foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial. A vítima André compareceu em solo policial, identificando **LUIZ FERNANDO** (indivíduo nº 3 – fls. 23) como um dos autores do roubo através de reconhecimento pessoal.

Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão** indicam a aparente prática do crime de roubo majorado. É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, pela **ousadia** através de sua provável conduta, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, à **garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Contexto todo a evidenciar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base

nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, reiterando que, ao que parece, são fortes os **indícios de que se dedicava ao mundo do crime** como meio de vida.

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da

ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descuidar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

No mais, importante ressaltar que a chamada “conversão” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a **conversão**, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do

crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime,

indícios suficientes de autoria e, em regra, exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente, necessidade de garantia da ordem pública.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR